



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10670.000628/96-64  
Recurso n.º : 116.257 – EX - OFÍCIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992  
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA – MG. e  
Interessada : CIA. DE TECIDOS NORTE DE MINAS – COTEMINAS.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.  
Sessão de : 13 de outubro de 1998  
Acórdão n.º : **101-92.329**

IRPJ – BASE DE INCIDÊNCIA – Legítima sua redução se verificada incorreção no levantamento fiscal.

LANÇAMENTO DECORRENTES – O julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

PIS/FATURAMENTO – DEC.-LEI nr. 2.445 e 2.449/88 – Legítima a exclusão dos efeitos introduzidos na cobrança da contribuição pelos referidos decretos-lei em face da decretação de sua inconstitucionalidade pelo STF MP 1.542/96.

IRRF-ILL – Legítima sua exclusão do crédito tributário, quando se tratar de sociedade por ações, nos termos da IN 063/97.

MULTA DE LANÇAMENTO “EX-OFFICIO” MENOS GRAVOSA – Legítima sua redução ao percentual estabelecido em lei nova dado que, sendo esta menos severa, deve ser aplicada retroativamente a casos não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10670-000.628/96-64  
Acórdão nº 101-92.329

### R E L A T O R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA-MG recorre de ofício para este Conselho, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 119/134, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente de lançamento ex officio do IRPJ do exercício de 1992, contra a empresa **CIA. DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS**, sendo exigido também, por decorrência, a Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º de Lei Complementar nº 17/73; FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com base no artigo 2º e seus §§, da Lei nº 7.689/88, calculado sobre os seguintes valores:

IRPJ

1) Omissão de receita de revenda de mercadorias e serviços, não informada na declaração, conforme demonstrativo de fls. 30/32, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º;



178; 179; 387, II, do RIR/80: Cr\$ 448.148.765,00

2) Isenção/redução indevida do imposto, decorrente de incentivo fiscal ao desenvolvimento setorial - SUDENE, em razão de classificação indevida de receitas, sob o enquadramento legal dos artigos 440 e 444, § 2º, do RIR/80: Cr\$ 236.220,42

3) Isenção/redução indevida do imposto, decorrente de incentivo ao desenvolvimento setorial - SUDENE, em razão de classificação indevida de receitas, sob o enquadramento legal dos artigos 446 e 447 do RIR/80: Cr\$ 23.363,77

Entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau, ao manter parcialmente as exigências no que se refere ao IRPJ, ter ocorrido incorreção na apuração fiscal de omissão de receita: reduzindo o valor para Cr\$ 301.148.765, ajustando, por consequência todos os lançamentos decorrentes e, particularmente, excluindo os efeitos das alterações introduzidas pelos Dec. leis 2.445/88 e 2.449/88 na exigência do PIS/FATURAMENTO; afastando a incidência do IRF-DLL, em face do que dispõe a IN SRF nº 063/97, bem como reduzindo a multa de lançamento ex officio para 75%, de conformidade com determinações expressas no ADN COSIT nº 01/97.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10670-000.628/96-64  
Acórdão nº 101-92.329

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com as disposições legais previstas no Processo Administrativo Fiscal, dele conheço.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem apreciou a matéria, reduzindo o montante do crédito tributário para harmonizá-lo de acordo com as parcelas que, no seu entender, deveriam ser mantidas.

De fato, no que se refere ao IRPJ, a redução da base de incidência decorreu de incorreção no seu levantamento, impondo-se sua retificação e, por consequência, o ajuste nos lançamentos decorrentes.

No que se refere ao PIS/FATURAMENTO, andou bem aquela autoridade ao afastar da exigência os efeitos introduzidos na cobrança da contribuição pelos Dec. leis 2.445/88 e 2.449/88, em atendimento ao disposto na Medida Provisória 1.542/96:

- Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de  


Acórdão nº 101-92.329

créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....  
VII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445 de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449 de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970."

Também, no que se refere ao IRFONIE exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a Instrução Normativa 063, de 24 de julho de 1997 determina expressamente:

"Art. 1º - Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação as sociedades por ações.

.....  
Art. 3º - Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no artigo 1º estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei considerada inconstitucional."

Logo, não há qualquer reparo a se fazer.

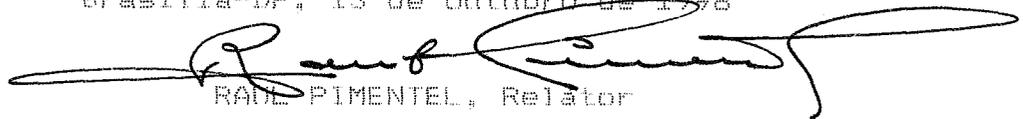
No que se refere à redução da multa de lançamento de ofício, também, não há qualquer reparo a se fazer, eis que, como bem colocou a autoridade julgadora de primeiro grau, a Lei nº 9.430, de 27-12-96, estabeleceu novo percentual para multa, de 75%, em substituição à penalidade de 100% instituída pela Lei nº 8.218/91 e sua aplicação



retroativa, por ser menos severa, em consonância com o ADM  
COSIT nº 01/97.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao  
recurso de ofício.

Brasília-DF, 13 de outubro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raul Pimentel', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the left.

RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10670.000628/96-64

Acórdão nº : 101-92.329

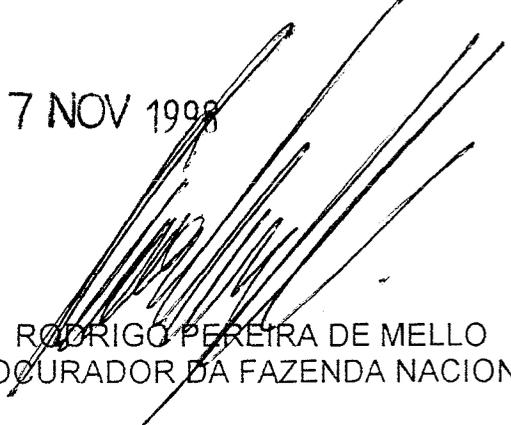
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL